AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.392 - RS (2018/0294403-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737 GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
ADVOGADA	:	LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DUARTE
AGRAVADO	:	SERGIO COSTA LEBEDEFF
AGRAVADO	:	CARLOS ARMANDO PACHECO GARCIA
AGRAVADO	:	EUVALDO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA HELENA MARTINS - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO FRANCIO
AGRAVADO	:	ANGELO BELLE
AGRAVADO	:	GILBERTO VALDUGA
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771 EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415 KARINA PASQUALI - RS084090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação rescisória.

2. A ausência de decisão acerca dos artigos 115 e 116 do Código Civil; artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 e artigos 3º e 6º da Lei 6.321/76, indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de controvérsia jurisprudencial sobre o tema, à época do julgamento do acórdão rescindendo - o que justificou a incidência da Súmula 343/STF pelo TJ/RS -, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. De igual modo, examinar a questão atinente ao apontado erro de fato, no tocante à interpretação da cláusula constante de acordo coletivo, o qual, consoante propugnado pelo recorrente, aduzia que a rubrica referente à cesta alimentação possuia natureza indenizatória e não remuneratória, encontra óbice nos verbetes sumulares 5 e 7, ambos do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 03/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 20/11/2018.

Ação: rescisória ajuizada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ajuizada em face dos agravados.

Acórdão: julgou improcedente a ação, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DO DEMANDANTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA RECONHECIDA. MÉRITO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS INCS. V E VIII DO ART. 966, DO NCPC. Ação rescisória julgada improcedente. (e-STJ, fl. 555).

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 966, V e VIII, do CPC/2015, sob o fundamento de que, ao revés do firmado no aresto recorrido, no momento em que transitou em julgado a decisão de mérito do processo de conhecimento, a jurisprudência desta Corte Superior encontrava-se consolidada em sentido contrário ao acórdão rescindendo, o que enseja a procedência da ação rescisória.

Aduz, outrossim, que a rubrica referente à cesta alimentação possui natureza indenizatória e não remuneratória, conforme cláusula constante do acordo coletivo 2001/2002, erro de fato suficiente a dar margem ao ajuizamento de ação rescisória.

Alega, ainda, ofensa ao artigo 3º da Lei Complementar 108/01, ao

argumento de que a inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação no dispositivo em destaque.

Aponta malferimento dos artigos 3º e 6º da Lei 6.321/76. Defende, para tanto, que, "inversamente ao preconizado na decisão recorrida, não houve o custeio para pagamento do auxílio cesta alimentação, na medida em que as contribuições vertidas pelos associados e Patrocinadora não abarcaram a verba em questão, por esta de natureza indenizatória, não integrante do salário de participação" (e-STJ, fl. 611).

Defende, por fim, negativa de vigência aos artigos 114, 115, I e 116, todos do CPC/2015, sustentando que, contrariamente ao decidido no acórdão impugnado, o advogado do autor no processo de conhecimento merece integrar o polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário, ou unitário, "uma vez que os efeitos dos pedidos formulados nesta ação refletirão diretamente nele, já que a procedência ensejará a obrigação de devolução dos valores percebidos a título de honorários advocatícios" (e-STJ, fl. 615).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos artigos 115 e 116 do Código Civil; artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 e artigos 3º e 6º da Lei 6.321/76, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, ainda que assim não fosse, impende consignar a necessidade, para o deslinde da causa, do revolvimento de matéria

fático-probatória. Impende, por oportuno, transcrever trecho do acórdão recorrido, no que pertine ao tema objeto do recurso:

> No caso dos autos, pretende o demandante rescindir o acórdão que desproveu o recurso de apelação interposto contra a decisão que, julgando procedente a demanda aforada pelos ora réus, reconheceu o caráter remuneratória da verba auxílio cesta alimentação e determinou a integração da rubrica ao benefício de aposentadoria complementar percebido pelos então autores.
>
> **Todavia, a questão atinente à natureza do auxilio cesta alimentação não importa em violação a literal disposição de lei ou em erro de fato.**
>
> Isso porque, à época do julgado, o tema era objeto de controversas interpretações pretorianas. **O acórdão rescindendo apenas repete o entendimento jurisprudencial prevalente nesta Corte estadual naquele momento**. Daí já se entreve a aplicabilidade do enunciado da Súmula 343 do e. STF.
>
> Na mesma senda, a superveniência do entendimento no sentido da inviabilidade de extensão da rubrica aos inativos, cristalizado no Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n° 1.207.071 -RJ, na forma do art. 543-C, do CPC, em momento posterior ao acórdão objeto desta ação, não enseja a incidência de qualquer das hipóteses do art. 966, do NCPC.
>
> Com efeito, a virada na jurisprudência não aproveita ao autor nem agride a solidez da demanda transitada em julgado.
>
> De outra parte, não há falar em ocorrência de erro de fato, haja vista que a pretensão deduzida pelos autores da ação ordinária foi no sentido de buscar a complementação de benefício previdenciário, com base em acordo coletivo que se entendeu aplicável por força de norma estatutária. O acórdão hostilizado procurou exatamente dar efetividade à negociação coletiva e não violá-la. Obliqua, pois, a argumentação vertida na inicial. A alegada desconsideração da norma coletiva jamais constituiria erro de fato, como equivocadamente pretende a demandante. (e-STJ, fls. 559/560).

Destarte, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a existência de controvérsia jurisprudencial sobre o tema, à época do julgamento do acórdão rescindendo - o que justificou a incidência do verbete sumular n. 343/STF pelo TJ/RS -, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

De igual modo, examinar a questão atinente ao apontado erro de fato, no tocante à interpretação da cláusula constante do citado acordo

coletivo, o qual, consoante propugnado pelos recorrentes, aduzia que a rubrica referente à cesta alimentação possuia natureza indenizatória e não remuneratória, encontra óbice nos verbetes sumulares 5 e 7, ambos do STJ.

- Da prejudicialidade do tema referente à legitimidade passiva dos patronos dos agravados

Com efeito, uma vez mantido o acórdão recorrido quanto ao não cabimento da ação rescisória, fica prejudicada, em consequência, a análise da questão atinente à legitimidade passiva na presente ação rescisória dos advogados dos agravados.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora